



Número: **0083672-05.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NANCY DE CARVALHO (AUTOR)	HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58843 633	05/03/2020 16:27	<u>2698349_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECÃO A

Processo: 00836720520198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NANCY DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/06/2016**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

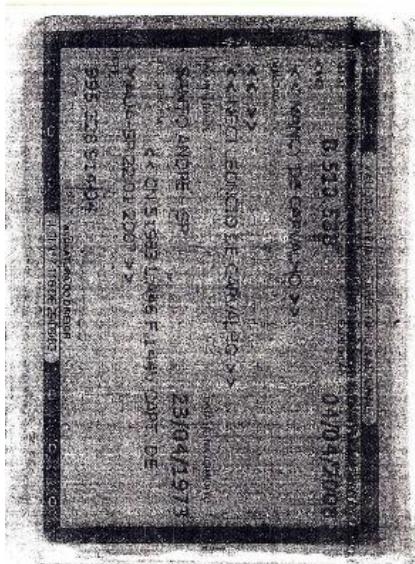
Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.



¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 2

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

³“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omisão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 05/04/2017 após 10 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 25/06/2016, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 4

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 25/06/2016. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁵.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁶.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁵ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷:

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 9

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
 Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NANCY DE CARVALHO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00836720520198172001.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270236600000057870186>
Número do documento: 20030516270236600000057870186

Num. 58843633 - Pág. 11



Número: **0083672-05.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NANCY DE CARVALHO (AUTOR)	HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58843 634	05/03/2020 16:27	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Eu, Nancy de Carvalho

RG nº 8510538, data de expedição 04/04/2008 Órgão SBS - PR

CPF nº 995.328.914-04 venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovar endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	TU 2 ALTO SÃO PAULO
Número	55
Apto / Complemento	
Bairro	BUZARRO NOVO CAMPO
Cidade	EMARANGUIBE
Estado	RE
CEP	54.762-063
Telefone de Contato	(81) - 9.8869-4585 / 9.97645955 (JUNIOR) RECURSOS
E-mail	SILVIAJR30@GMAIL.COM

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Campina Grande, 05 de NOVEMBRO de 2016.

Assinatura do Declarante: Nancy de Carvalho

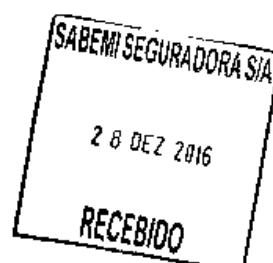




Tabela Social de Energia Bauru/CEP 04938 de 26/04/02

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Ribeirão Preto - SP 14000-802
CNPJ nº 03.523.900/0001-03 | Fone: 033 3943-03 | www.celpe.com.br

ENDEREÇO: BIRALHO
CIDADE/UF: 12

CNPJ: 395 528 914-04

TIPO RESIDENCIAL:
RESIDENCIAL
Município:

ENTRADA DE PAGAMENTO: 00000000000000000000

BARRA DO COQUEIRO, LARANJEIRAS, BA
BAIRRO: BIRALHO
CEP: 47620-687

Consumo de residência

70010000000000000000

7077280760 DATA: 10/2016

07/11/2016 22/11/2016

TOTAL A PAGAR (R\$) 139,40

Consumo Arvá (kWh)
Contribuição Autarquia Pública
ICMS Substituição-ODE-NF 062075-2-15-2676
Multas e juros-NF 001834501-03-08-18
Juros por mês-NF 00004401-13-22-00

QUANTIDADE 134.000000 PREÇO R\$ 0,80571624 VALOR R\$ 107,82

12,19 0,55 0,00 0,00

0,00 0,00 0,00 0,00

0,00 0,00 0,00 0,00

TOTAL DA FATURA

139,40

SABEMI SEGURADORA S/A

28 DEZ 2016

RECEBIDO

MP	DOI	TIPO DO CONSUMO	ANTERIOR DATA/HORA	ATUAL DATA/HORA	DIFERENÇA	LEITURA DATA/HORA	IP	CONSTANTE	LEITURA	CONSTANTE DATA/HORA
CONSUMO DE RESIDÊNCIA										
Agosto 2016										
AGO-16	154									
SET-16	151									
AUG-16	157									
JUN-16	154									
JUL-16	152									
AGO-16	154									
ABR-16	129									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									
JAN-16	126									
MAR-16	131									
FEV-16	124									

0015

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA TV 2 ALTO SÃO PAULO 55 C8-A																																																																																																																	
CEP: 55530-914 NIS: 12489171471																																																																																																																	
BAIRRO NOVO DO CARMELO/CAMARAGIBE CAMARAGIBE PE 54762-067																																																																																																																	
CLASSIFICAÇÃO 81 RESIDENCIAL BAIXA RENDA COM NIS Mondesalco																																																																																																																	
NOTA FISCAL Nº DO DOCUMENTO: 7017240700 DATA EMISSÃO: 05/2017																																																																																																																	
DATA DE VENCIMENTO DATA PRAZO DE PAGAMENTO 05/06/2017 21/08/2017																																																																																																																	
VALOR TOTAL: 117,43																																																																																																																	
DETALHAMENTO DA NOTA FISCAL																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>QUANTIDADE</th> <th>PREÇO (R\$)</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Consumo Ativo até 30 kWh</td> <td>30,000000</td> <td>0,21775528</td> <td>6,53</td> </tr> <tr> <td>Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh</td> <td>70,500000</td> <td>0,57334621</td> <td>26,13</td> </tr> <tr> <td>Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh</td> <td>104,000000</td> <td>0,56001932</td> <td>59,24</td> </tr> <tr> <td>Acréscimo Bandeira VERMELHA</td> <td></td> <td></td> <td>6,23</td> </tr> <tr> <td>Contribuição Iluminação Pública</td> <td></td> <td></td> <td>16,25</td> </tr> <tr> <td>ICMS Subvenção-CDFE-NF 002701008-22/03/17</td> <td></td> <td></td> <td>0,58</td> </tr> <tr> <td>Multa por atraso-NF 002704005- 20/04/17</td> <td></td> <td></td> <td>1,00</td> </tr> <tr> <td>Multa por atraso-NF 002701008- 22/03/17</td> <td></td> <td></td> <td>1,55</td> </tr> <tr> <td>Juros por atraso-NF 002704005- 20/04/17</td> <td></td> <td></td> <td>0,34</td> </tr> <tr> <td>Juros por atraso-NF 002701008- 22/03/17</td> <td></td> <td></td> <td>8,70</td> </tr> </tbody> </table>			QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)	Consumo Ativo até 30 kWh	30,000000	0,21775528	6,53	Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,500000	0,57334621	26,13	Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	104,000000	0,56001932	59,24	Acréscimo Bandeira VERMELHA			6,23	Contribuição Iluminação Pública			16,25	ICMS Subvenção-CDFE-NF 002701008-22/03/17			0,58	Multa por atraso-NF 002704005- 20/04/17			1,00	Multa por atraso-NF 002701008- 22/03/17			1,55	Juros por atraso-NF 002704005- 20/04/17			0,34	Juros por atraso-NF 002701008- 22/03/17			8,70																																																																				
	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)																																																																																																														
Consumo Ativo até 30 kWh	30,000000	0,21775528	6,53																																																																																																														
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,500000	0,57334621	26,13																																																																																																														
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	104,000000	0,56001932	59,24																																																																																																														
Acréscimo Bandeira VERMELHA			6,23																																																																																																														
Contribuição Iluminação Pública			16,25																																																																																																														
ICMS Subvenção-CDFE-NF 002701008-22/03/17			0,58																																																																																																														
Multa por atraso-NF 002704005- 20/04/17			1,00																																																																																																														
Multa por atraso-NF 002701008- 22/03/17			1,55																																																																																																														
Juros por atraso-NF 002704005- 20/04/17			0,34																																																																																																														
Juros por atraso-NF 002701008- 22/03/17			8,70																																																																																																														
JUN 2017																																																																																																																	
TOTAL DA FATURA: 117,43																																																																																																																	
DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDADA NOTA FISCAL																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº DO MEDIDOR</th> <th>TIPO DA FUNÇÃO</th> <th>ANTERIOR LEITURA</th> <th>ATUAL LEITURA</th> <th>UPDE DAS</th> <th>CONSTANTE</th> <th>AJUSTE</th> <th>CONSUMO (kWh)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>314023860</td> <td>CAT</td> <td>20040317</td> <td>3 507,00</td> <td>22/06/2017</td> <td>4 111,00</td> <td>02</td> <td>1,00000</td> <td>204,00</td> </tr> </tbody> </table>		Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR LEITURA	ATUAL LEITURA	UPDE DAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)	314023860	CAT	20040317	3 507,00	22/06/2017	4 111,00	02	1,00000	204,00																																																																																															
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR LEITURA	ATUAL LEITURA	UPDE DAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)																																																																																																										
314023860	CAT	20040317	3 507,00	22/06/2017	4 111,00	02	1,00000	204,00																																																																																																									
DETALHAMENTO DE TRIBUTOS																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>MES/ANO</th> <th>BASE DE CÁLCULO</th> <th>%</th> <th>VALOR DO DEPÓSITO</th> <th>6% da Energia</th> <th>R\$</th> <th>30,17</th> <th>30,12%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>MAR17</td> <td>204</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ABR17</td> <td>221</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR17</td> <td>165</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FEV17</td> <td>147</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JAN17</td> <td>136</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ16</td> <td>165</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV16</td> <td>188</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>OCT16</td> <td>194</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>SET16</td> <td>167</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>AGO16</td> <td>177</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUL16</td> <td>134</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN16</td> <td>182</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR16</td> <td>184</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		MES/ANO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO DEPÓSITO	6% da Energia	R\$	30,17	30,12%	MAR17	204							ABR17	221							MAR17	165							FEV17	147							JAN17	136							DEZ16	165							NOV16	188							OCT16	194							SET16	167							AGO16	177							JUL16	134							JUN16	182							MAR16	184						
MES/ANO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO DEPÓSITO	6% da Energia	R\$	30,17	30,12%																																																																																																										
MAR17	204																																																																																																																
ABR17	221																																																																																																																
MAR17	165																																																																																																																
FEV17	147																																																																																																																
JAN17	136																																																																																																																
DEZ16	165																																																																																																																
NOV16	188																																																																																																																
OCT16	194																																																																																																																
SET16	167																																																																																																																
AGO16	177																																																																																																																
JUL16	134																																																																																																																
JUN16	182																																																																																																																
MAR16	184																																																																																																																
CONTRIBUIÇÃO DO CONSUMO																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>MES/ANO</th> <th>VALOR DO DEPÓSITO</th> <th>6% da Energia</th> <th>R\$</th> <th>30,17</th> <th>30,12%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>MAR17</td> <td>204</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ABR17</td> <td>221</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR17</td> <td>165</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FEV17</td> <td>147</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JAN17</td> <td>136</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ16</td> <td>165</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV16</td> <td>188</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>OCT16</td> <td>194</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>SET16</td> <td>167</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>AGO16</td> <td>177</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUL16</td> <td>134</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN16</td> <td>182</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR16</td> <td>184</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		MES/ANO	VALOR DO DEPÓSITO	6% da Energia	R\$	30,17	30,12%	MAR17	204					ABR17	221					MAR17	165					FEV17	147					JAN17	136					DEZ16	165					NOV16	188					OCT16	194					SET16	167					AGO16	177					JUL16	134					JUN16	182					MAR16	184																																
MES/ANO	VALOR DO DEPÓSITO	6% da Energia	R\$	30,17	30,12%																																																																																																												
MAR17	204																																																																																																																
ABR17	221																																																																																																																
MAR17	165																																																																																																																
FEV17	147																																																																																																																
JAN17	136																																																																																																																
DEZ16	165																																																																																																																
NOV16	188																																																																																																																
OCT16	194																																																																																																																
SET16	167																																																																																																																
AGO16	177																																																																																																																
JUL16	134																																																																																																																
JUN16	182																																																																																																																
MAR16	184																																																																																																																
CONTRIBUIÇÃO DE TRIBUTOS																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>MES/ANO</th> <th>VALOR DO DEPÓSITO</th> <th>6% da Energia</th> <th>R\$</th> <th>30,17</th> <th>30,12%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>MAR17</td> <td>204</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ABR17</td> <td>221</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR17</td> <td>165</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FEV17</td> <td>147</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JAN17</td> <td>136</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ16</td> <td>165</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV16</td> <td>188</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>OCT16</td> <td>194</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>SET16</td> <td>167</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>AGO16</td> <td>177</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUL16</td> <td>134</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN16</td> <td>182</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR16</td> <td>184</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		MES/ANO	VALOR DO DEPÓSITO	6% da Energia	R\$	30,17	30,12%	MAR17	204					ABR17	221					MAR17	165					FEV17	147					JAN17	136					DEZ16	165					NOV16	188					OCT16	194					SET16	167					AGO16	177					JUL16	134					JUN16	182					MAR16	184																																
MES/ANO	VALOR DO DEPÓSITO	6% da Energia	R\$	30,17	30,12%																																																																																																												
MAR17	204																																																																																																																
ABR17	221																																																																																																																
MAR17	165																																																																																																																
FEV17	147																																																																																																																
JAN17	136																																																																																																																
DEZ16	165																																																																																																																
NOV16	188																																																																																																																
OCT16	194																																																																																																																
SET16	167																																																																																																																
AGO16	177																																																																																																																
JUL16	134																																																																																																																
JUN16	182																																																																																																																
MAR16	184																																																																																																																
INFORMAÇÕES IMPORTANTES																																																																																																																	
<p>A partir de 2004, houve um reajuste médio de 0,57% para a Tarifa Tensão e 0,65% para a Tarifa Tensão-Ribeirão 22/03/17. As tarifas de fatura mensais são vigentes e Vermelha. Mais informações em www.macei.gov.br. Contribuição ICMS sobre a subvenção CDFE, constante na fatura mensal, é de R\$ 0,0200. O cliente é responsável pelo custeio das tarifas de fornecimento de energia elétrica, bem como das taxas e impostos que incidem sobre o consumo de energia elétrica. Muito obrigado! O número de telefone para atendimento ao cliente é (81) 3202-0000. A Juiz de Fora (81) 3202-0000, é o posto de atendimento. De acordo com a Resolução da Eletrobrás, a taxa Social de Preço Básico é de R\$ 0,1940 de 20/04/2017, R\$ 42,30. O cliente é responsável pelo pagamento integral do preço da fatura para cada tipo de abastecimento comercial. Fatura de Padrão Médio.</p>																																																																																																																	



DECLARAÇÃO

Circular Susep nº 445/12 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu José Vitor de Souza Júnior, portador(a) do RG nº 5825095, expedido por S D S, em / /, CPF/CNPJ nº 042.194.934-17, na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário (a) MANCY de CARVALHO do sinistro de DPVAT da natureza _____ da vítima _____, e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas:

Profissão: Recluso Renda Mensal: R\$ Recluso

Documentos comprobatórios: Não Possuo

John Vitor de Souza Júnior
ASSINATURA – PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO

SABEMI SEGURADORA S/A
28 DEZ 2016
RECEBIDO





Data do Atendimento: 25/06/2016 Hora: 20:24:06 PRONTUÁRIO: 14602
No. Atendimento: 881949 Colaborador: CLEMILDOCS
Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Nome: NANCY DE CARVALHO Sexo: F

Data de Nascimento: 23/04/1973 Idade: 43 Anos, 2 Meses e 2 Dias C.I.:

País ou responsáveis: NECI LEONCIO DE CARVALHO

Endereço.....: SAO PAULO, 55 - CENTRO/ - 54762085

Cidade.....: CAMARAGIBE Tel.: 81 985461636

Hora do Atendimento: ____ / ____ Hs Peso: ____ Kg Temperatura: ____

QPD / HDA: *Paciente com história de abuso pélvico que mantinha
= desembolado das suas pernas.*

EXAME FÍSICO: *Exame das articulações das pernas.*

DIAGNÓSTICO: *Fratura de 5º metatarso.*

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO *1) Talo-bífe ②
2) alta hospitalar + exames*

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: *Adriano Guedes
Fis. Imobilização Ortopédica
Mat. 1410
Pedi. Sport Tudo!*

*Destino do Paciente: Alta para casa Encaminhamento ao Ambulatório Internamento
 Transferência para outra Unidade Óbito Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: Melhorado Inalterado Piorado

SABEMI SEGURADORA S/A

28 DEZ 2016

RECEBIDO

Delegacia de Policia de Saúde
Traumatologia-Ortopedia
PREMPE/CAXANGÁ

Médico - Carimbo e Assinatura



UPA24H - UNID PRONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA CAXANGA - (SUS BH)
Data e hora retirada da senha: 25/06/2016 20:15



Nome Paciente:	NANY DE CARVALHO
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Feminino
Idade:	43
Senha:	OR0037
Convênio:	-
Atendimento:	SAME

Período: 25/06/2016 20:21 - 25/06/2016 20:21

BERTHA DE ANDRADE SOUSA - COREN: 315473 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: NÃO URGENTE

Cor: VERDE

Queixa Principal: TRAUMA EM REGIÃO DIGITAL

Observação: ALERGIA NEGA
NEGA HAS E DM

Fluxograma sintoma: TRAUMA LEVE

Discriminador(es): - CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA



Acolhido(a) por: BERTHA DE ANDRADE SOUSA - COREN: 315473 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 25/06/2016 20:21

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270350800000057870187>
Número do documento: 20030516270350800000057870187

Num. 58843634 - Pág. 8



PERNAMBUCO
ESTADO DO BRASIL

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CAXANGÁ



P/ Wally de Souza

luto civil

Peço o histórico de fato
e pôr d n 25.06.16 (fato
ocorrido dia 5º m (d), subscrito
à frontaria contendo o
apontado falso. Portaria do serviço
no dia de hoje p/ não exige
ortopédico. para realização de exames
previamente feitos e fato de
fato.

Assunto - Portaria de apontado falso

25.07.16

CRMPE 27798
Óptica e Optometria
Dra. Lúcia Góes





UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CAXANGÁ

Hospital Infantil
Maria Lucinda
Fundação Momeno da Silva Almeida

Nancy de Carvalho

As anelito de
Ortopele.

Fratura S^c metatarso.

25/06/16

Domingo 25/06/2016
Francimário Góes
HESPEC

SABEMI SEGURADORA S/A
28 DEZ 2016
RECEBIDO





UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CAXANGÁ



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o (a) senhor (a)
Liancy de Carvalho foi atendido (a) neste
serviço no dia 25/06/2016

Necessitado de 15 dias de afastamento de suas atividades
(no trabalho ou escola)

Estando apto para voltar ao trabalho.

Outros:

CID: S 92.3
afroupeamento por motocicleta.

Recife: 25 de 06 de 2016

[Handwritten signature]

SABEMI SEGURADORA S/A

28 DEZ 2016

RECEBIDO





UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
SÃO LOURENÇO

GESTÃO
IMIP

RECEITUÁRIO

Nancy de Oliveira

✓ Ínicio de gestação prever
Avaliação de gestação em
no Lo.66h após retorno para
Avaliação e subsequente com
esta gestante (extensa) re
obrigada nos momentos

25 JUN. 2016

HUGO GOMES
MÉDICO
CRM PE 20.288

O LEITE MATERNO É O MELHOR AUMENTO PARA SEU FILHO

SABEM SEGURADORA S/A

28 DEZ 2016

RECEBIDO





ЕОУІДНО НУНІСРПЕ
САНАРАГІБЕ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÉ

SECRETARIA DE SAÚDE
SAÚDE DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO (MERCIS).

RECEITUÁRIO

UNO

Notes to Patients

N.D. 2010-0000000

✓ 1000

Le Dico

Dra. Hugo Gonçalves
Medico
Fee e Consultório de Ortopedia
CRM-PE 18.681-6 TECM 14.212

Assinatura do Profissional

~~Dr. Hugo Grottelies~~

~~Dr. Hugo von Cramm
Med 26
Leser der Bibliothek Octopedia
1900-1901~~

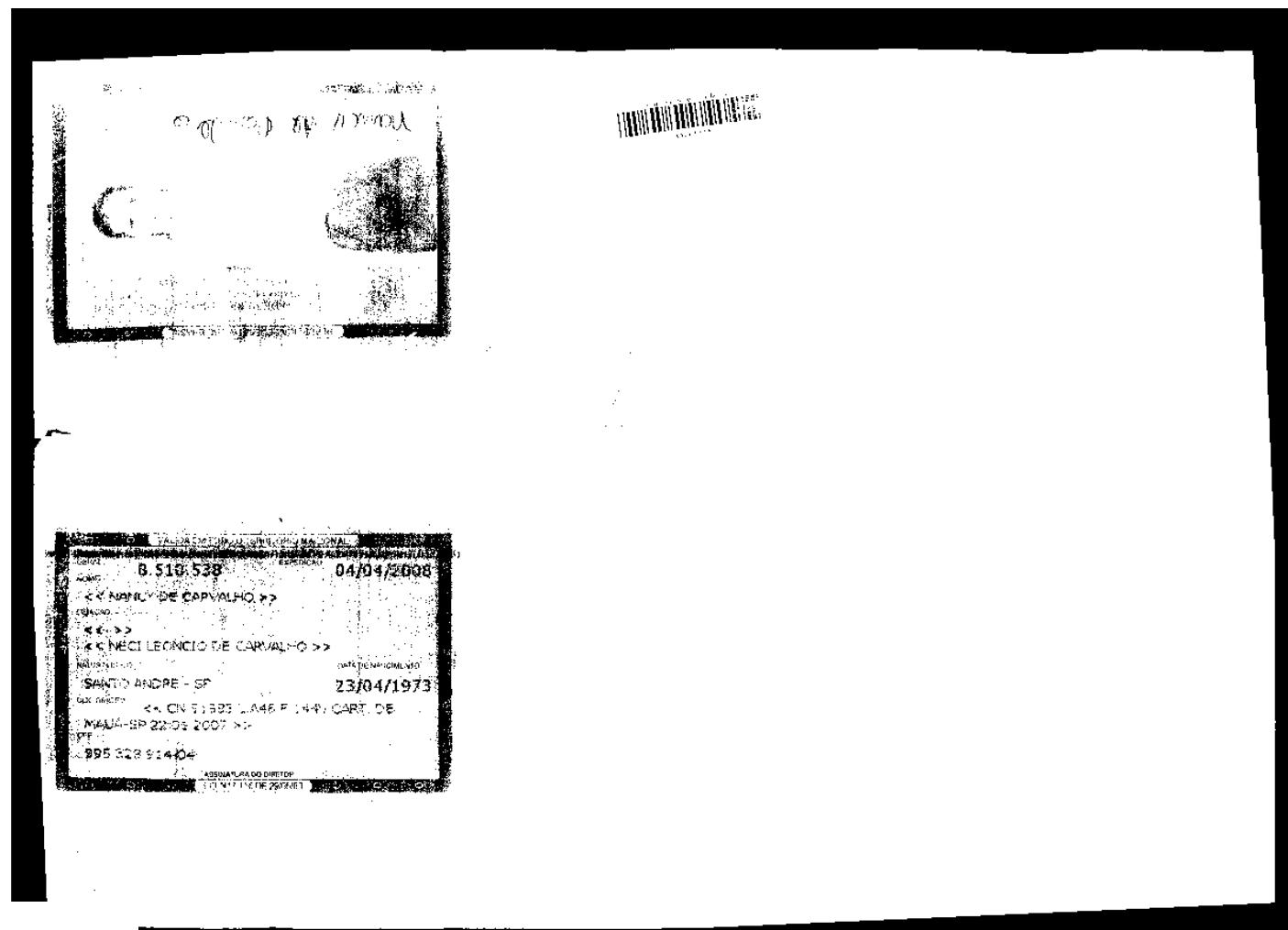
Signature of a Director

ESAGEMI SEGURADORA S/A

28 DEZ 2016

RECEBIDO





Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270350800000057870187>
Número do documento: 20030516270350800000057870187

Num. 58843634 - Pág. 14

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170012751 **Cidade:** Camaragibe
Vítima: NANCY DE CARVALHO **Data do acidente:** 25/06/2016
Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/08/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: TRAUMA NO PÉ DIREITO

Resultados terapêuticos: DEPENDE DE PERÍCIA MÉDICA

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: OS DADOS INFORMADOS NO SINISTRO, SÃO INSUFICIENTES PARA QUE SE FAÇA UMA ANÁLISE SEGURA DE POSSÍVEIS SEQUELAS

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: DORIAN BRAGA SARAIVA

CRM do médico: 52.32571-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170012751 **Cidade:** Camaragibe
Vítima: NANCY DE CARVALHO **Data do acidente:** 25/06/2016
Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE 5º METATARSO DIREITO.

Descrição do exame LIMITAÇÃO LEVE DO ARCO DE MOVIMENTO DO PE DIREITO.
médico pericial:

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. IMOBILIZAÇÃO GESSADA.
SEM COMPLICAÇÕES.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE DO PÉ DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 16/08/2017

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Luiz de Lima Casanova Neto

CRM do médico: 17761

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total		12,5 %	R\$ 1.687,50	

PRESTADOR

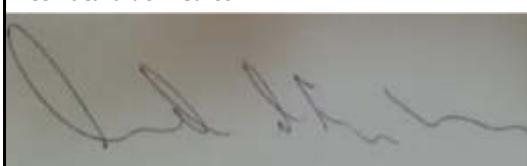
SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: LEONARDO NEVE

CRM do médico: 17742

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:



PROCURAÇÃO

Processo
0026-

OUTORGANTE: Nancy de Carvalho, brasileiro(a),
estado civil SOLTEIRA, profissão Cozinheira, CI RG nº
8.510.538, CPF/MF nº 995.328.914-04, residente e domiciliado(a)
à Rua EV 2, ALTO SÉPULCO, 55, Bairro Novo Carreto, Cidade de
CAMPINAS/SP, Estado PE, CEP:
54.762-067, telefone (81) 9.8546-1636

OUTORGADO: José Vicente de Oliveira Júnior, CNPJ/CPF 042.194.934-3448,
sob o n.º _____, com endereço profissional à
AJ. GOU. CORPO DO LÔMBO CRUZADO, na cidade de
OLINDA, Estado do PE

PODERES: Concede poderes especiais do outorgado para: Enviar documentos, receber correspondências, solicitar informações por escrito ou por telefone, ter acesso ao número do sinistro, acompanhar o andamento do sinistro e apresentar documentos referentes ao sinistro, junto a Seguradora Líder, Seguradoras conveniadas a Líder DPVAT e a Susep.

Obs.: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações e documentos apresentados e disponibilizados ao outorgado.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIAIS (VÁRZEA) - RECIFE/PE
Avendo Caxangá, 3499 - Ipojuca - CEP: 50870-000 Fone: (81) 3453-2231

Recebeço por AUTENTICIDADE a firma indicada de
NANCY DE CARVALHO

Assinada em minha presença, dia 05 de dezembro de 2016, na verdade
Recife, 5 de dezembro de 2016, Milene Melo da Silva Escrivente Autorizado
Evol.: R\$ 3,63 ISNR: R\$ 0,73 Total: R\$ 4,36
Selo: 0076240.FAC11201604.04581

SABEMI SEGURADORA S/A

28 DEZ 2016

RECEBIDO



Lançamento, 05 de DEZEMBRO de 2016.

Nancy de Carvalho - Fim
Nancy de Carvalho
OUTORGANTE



Rio de Janeiro, 04 de Janeiro de 2017

Carta nº: 10300820

A/C: NANCY DE CARVALHO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170012751 ASL-1214587/16

Vitima: NANCY DE CARVALHO

Data Acidente: 25/06/2016

Natureza: INVALIDEZ

Procurador: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Sabemi Seguradora S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Janeiro de 2017

Carta n°: 10303400

A/C: NANCY DE CARVALHO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170012751 ASL-1214587/16
Vitima: NANCY DE CARVALHO
Data Acidente: 25/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 28/12/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 25/06/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovante de residência não conclusivo
- Boletim de ocorrência ilegível

Pag. 00627/0628 - carta_03

00070314


Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **Sabemi Seguradora S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2017

Carta n°: 11222943

A/C: NANCY DE CARVALHO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170012751 ASL-1214587/16
Vitima: NANCY DE CARVALHO
Data Acidente: 25/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 20/06/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 25/06/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovante de residência ilegível
- Boletim de ocorrência ilegível



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **Sabemi Seguradora S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2017

Carta nº: 11474374

A/C: NANCY DE CARVALHO

Sinistro: 3170012751 ASL-1214587/16
Vítima: NANCY DE CARVALHO
Data Acidente: 25/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2017

Carta nº: 11542442

A/C: NANCY DE CARVALHO

Sinistro: 3170012751 ASL-1214587/16
Vitima: NANCY DE CARVALHO
Data Acidente: 25/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: NANCY DE CARVALHO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000050

Conta: 000000013853-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Autenticação de pagamento

0014*

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, NANCY DE CARVALHO

PORTADOR(A) DO RG Nº 8.510.538 EXPEDIDO POR SOS - PE EM 04/10/2008

CPF 01933028914-04 /CNPJ 00000000-0000-0000. PROFISSÃO RECLUSO

E RENDA MENSAL DE R\$ 12.000,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA 01 morar, AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorida escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0050 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 00013853-8

*SABER SEGURO DIA
28 DEZ 2016*

RECEBIDO

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0050 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 00013853-8

01 D 13

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU CÓMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Lembrar que, 05 de dezembro de 2016
LOCAL E DATA

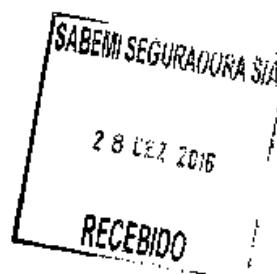
Nancy de Carvalho
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270350800000057870187>
Número do documento: 20030516270350800000057870187

Num. 58843634 - Pág. 24

de 2

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO 37ª CIRCUNSCRIÇÃO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE.
DP37ª CIRC D/IM/9ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 16E0127002940

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 27/06/2016 às
12:13

**ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia 25/6/2016 no período da Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1, NA SUBIDA
DA CARMELITA - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoal(s) envolvida(s) na ocorrência:

**DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE) ;
NANCY DE CARVALHO (VITIMA) ;**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO (Usado na execução da ocorrência) , que estava em posse: DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s):

**NANCY DE CARVALHO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Nasc. NECI LEONCIO
DE CARVALHO Data de Nascimento: 23/4/1973 Naturalidade: SANTO ANDRE / SÃO PAULO /
BRASIL Endereço Residencial: BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 33, 2ª TRAVESSA ALTO SÃO PAULO
- CEP: 86800-000 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**

**DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s):

**MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(s) Sr(a): DESCONHECIDO , que estava em
posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO Categoría/Modelo: MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto
detonado: Não Cor: BRANCA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: BROS

Complemento / Observação

que em 2016, o motorista da moto que levava a vítima, que era o seu filho, havia se envolto em um acidente de trânsito com um carro que havia colidido contra a moto, e que o motorista havia ficado ferido, mas não havia sido levado ao hospital, e que o carro que havia colidido contra a moto havia saído do local sem prestar socorro.

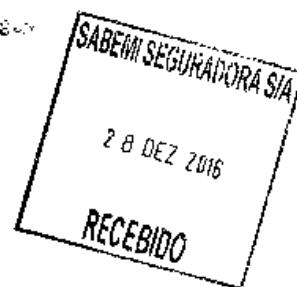
Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste ato de depoimento:

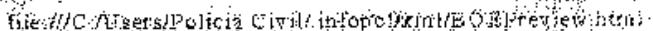
Maria de Souza

Maria de Souza
(mãe)

Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior

Filho da Maria de Souza, que é a pessoa que fala no depoimento - Maria de Souza





DELEGACIA DE POLÍCIA DA 37ª CIRCUNSCRIÇÃO - CANARAGIBE
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 17EO127001875

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/04/2017 às

184

Complemento CIBO Número: 1980127002940

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Cuiapés (Consumado) que
ocorreu no dia 25/8/2018 no período das 13 horas

Foto: océlio do nô de identificação: BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO), 1, NA SUSPENSAO
DA CARMELITA - BAIRRO CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
POSSUI MF 300, VIA PUBLICA.

Pessoas atentas à vida (s) na ocorrência.

DESCONOCIDO (AUTOR VAGANTE)
NANCY DE CARVALHO (VITIMA)

SABEN.COM.BR

20 JUN 2017

RECEBENDO

Qualificação(s) de aspa(s) envolvida(s):

NANCY DE CARVALHO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino - Mês: MEZILÉONÍDIO
de CARVALHO - Dia de Nascimento: 23/4/1973 - Naturalidade: SANTO ANDRÉ / SÃO PAULO /
BRASIL

EDIFÍCIO RESIDENCIAL BAIRRO DE CENTRO (BAIRROS), 55, 2^ª TRAVESSA ALTO SÃO PAULO - CEP 01050-002 - BAIRRO CENTRO - SANTOS - SÃO PAULO - BRASIL

Revista Brasileira de Genética, Rio Claro, v. 30, n. 3, p. 535-546, setembro 2009

Quelle(s) de(s) objet(s) activité(s) de(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) S/ (a) DESCONHECIDO (a), que está

Categoria/Modelo: MOTOCICLETA/MAO INFORMADA/NAO INFORMADA Objeto
descrição: MOTO

卷之三

29 JULY 2017

ESTERINDO

05/04/2017 16:44



ESTRANGAL - Quantidade de feridas não informada)

Detalhe: ENDS

Complemento / Observação:

INFORMA A VITIMA QUE ESTAVA INPO A PARCERIA E GUARDO ESTAVA
A TRAVESSANDO A RUA FOI ATINGIDA POR UMA MOTOCICLETA BRANCA, E O
ACORDO TORNOU SE VANTAJOSO PARA ELA, NAO PRESTANDO SOCORRO A
VITIMA QUE NAO CONSEGUIU VER A PEDE DA MOTOCICLETA A VITIMA FOI
SOCORRIDA PARA UPA DE SAO LOURENCO DA MATA, E POR NAO TER ORTOPEDISTA
EM MARICAO, FOI DISETADA PARA IR PARA A UPA DE CATACOES, CONFERIR
TURNO DE ATENDIMENTO ESSAS ONDE FICOU CONSTATADO QUE HAVIA
TRAFEGAMENTO PE DIREITO, A VITIMA E CHATEADA PELO O MEDICO ORTOPEDISTA
QUE DIALEGUE FICHEIRO DE SOUSA, CRUMPEU ASSU, NADA MIGRA REFERENTES
EM SERMOS O PRATICANTE D.O.

Assinatura(s) dessas pessoas(s) presente neste Unidade policial:

Nancy de Carvalho
NANCY DE CARVALHO
(VITIMA)

E-D. registrado por: FRANCIS CESAR DE SALES LIMA - MAT. 1624255
Matrícula: 162425-9

RECEBIDO

20 JUN 2017

SABEM DEGLAÇOADA SIA

RECEBIDO

20 JUN 2017

SABEM DEGLAÇOADA SIA

POLICIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE POLICIA DE CAMARAGIBE
37º CIRCUITO

05/04/2017 16:44



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 037^ª CIRCUNSCRICAO - CAMARAGIBE -
DP37^ªCIRC DIM/9^ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 1660127002940

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/04/2017 às

16:44

00

Complemento o BO Número: 1660127002940

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL + Culpação (Consumado) que aconteceu no dia 26/3/2016 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: DANTAS DE CENTRO (BAIRRO), 1, NA SUDIBA DA CARMOLITA - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRAZIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoal(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
NANCY DE CARVALHO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

DAMCY DE CARVALHO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mae: MARGARET LEONEL DE CARVALHO Data de Nascimento: 23/4/1973 Naturalidade: SANTO ANTONIO / SÃO PAULO / BRASIL

Endereço Residencial: DANTAS DE CENTRO (BAIRRO), 58, 2^º TRAVESSA ALTO SÃO PAULO - ZIP: 50000-000 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRAZIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRAZIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto: 2017
Expedido: Não

SABEMI SEGURADORA S/A
RECEBIDO
05/04/2017 16:44

114



Carro Branca - Quantidade: 0 (QUANTIDADE NÃO INFORMADA)

Descrição: BORGES

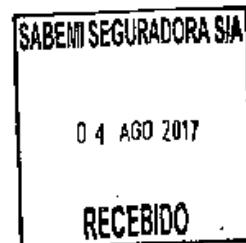
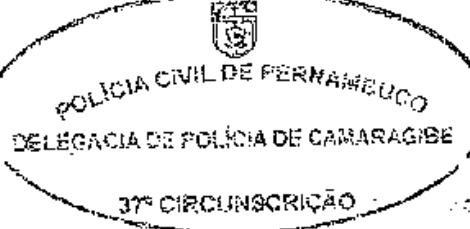
Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE ESTAVA indo A PABAIA E QUANDO ESTAVA ATRAVESSANDO A RUA FOI ATINGIDA POR UMA MOTOCICLETA BRAS BRANCA, E O MESMO TAMBÉM LUVANTOU-SE E FOI BEMORR, NÃO PRESTANDO SOCORRO A VITIMA, QUE NÃO CONCEDEU VER A PLACA DA MOTOCICLETA, A VITIMA FOI SOCORRIDA PARA UPA DE SÃO LOURENÇO DA MATA, E POR NÃO TER ORTOPEDISTA E FERIR RÁIO R, FOI SOLETADA PARA IR PARA A UPA DA SABAROA, CONFORME DOCUMENTO DE ATENDIMENTO CD1000, ONDE FICOU CONSTATADO QUE HAVIA FRATURA NO PE DIREITO, A VITIMA FOI ATENDIDA PELO O MEDICO ORTOPEDISTA DR. DALTON PINHEIRO DE SOUSA, CRM/PE 23486. NADA MAIS A ADICIONAR.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste unidade policial

Xmarc de Carvalho
MARCEY DE CARVALHO
(VITIMA)

S.O. registrado por: MARCEY CESAR DE SALES LIMA - MAT. 102420-0
Matrícula: 102420-0



16-2





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Nancy de Cavallho, portador da carteira de identidade nº 8.510.538 e inscrito no CPF/MF sob o nº 995.328.916-04 residente e domiciliado na Tu 27 ALCO 500 Paulista, 55, Bairro Peru Carneiro Cidade OLIMPÍADE, Estado PE, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

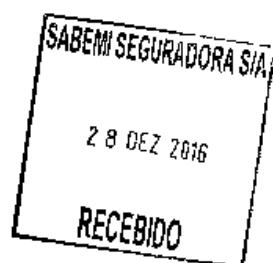
O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Nancy de Cavallho.

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação



Laranjeiras, 08/12/2016

Local e data



Ato DECLARATÓRIO



Data do Atendimento: 25/06/2016 Hora: 20:24:06 PRONTUÁRIO: 14602
No. Atendimento: 891949 Colaborador: CLEMILDA CS
Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Nome: NANCY DE CARVALHO Sexo: F

Data de Nascimento: 23/04/1973 Idade: 43 Anos, 2 Meses e 2 Dias C.I.:
País ou responsável: NECI LEONCIO DE CARVALHO
Endereço: SAO PAULO, 55 - CENTRO/ - 54762085
Cidade: CAMARAGIBE Tel.: 81 985461636

Hora do Atendimento: / Hs Peso: Kg Temperatura:

QPD / HDA: *Paciente com lesão de ombro esquerdo que sente dor*
= Dor intensa de 10 a 100%.

EXAME FÍSICO: *Exame de ombro em p/6.*

DIAGNÓSTICO: *Fratura de se metade.*

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO *1) Talo bala 2)*

2) alta hospital + exame

Adriano Guedes
Médico Ortopédico
Fec. Mobilização
Nay. 1410
Pato Sport Tudo!

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA:

*Destino do Paciente: Alta para casa Encaminhamento ao Ambulatório Internamento
 Transferência para outra Unidade Óbito Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: Melhorado Inalterado Piorado



Médico - Carimbo e Assinatura



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 21/08/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: NANCY DE CARVALHO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00050

CONTA: 000000013853-8

Nr. da Autenticação 0B2DD68EB5E83E17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2020 16:27:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516270350800000057870187>
Número do documento: 20030516270350800000057870187

Num. 58843634 - Pág. 33